



PROCESSO N.º : 2019007291
INTERESSADO : DEPUTADO WILDE CAMBÃO
ASSUNTO : Dispõe sobre a apresentação de cardápios em Braille nos restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis e estabelecimentos de atendimento ao consumidor no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Wilde Cambão, que dispõe sobre a apresentação de cardápios em Braille nos restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis e estabelecimentos de atendimento ao consumidor no âmbito do Estado de Goiás.

A proposição torna obrigatória a apresentação de cardápios em Braille com fonte ampliada, nos estabelecimentos de atendimento ao consumidor que comercializem refeições, tais como: restaurantes, hotéis, bares, praças de alimentação e afins, em todo o território do Estado de Goiás, para direcionamento e orientação de pessoas com deficiência visual.

Prevê o projeto de lei que os cardápios em Braille deverão ser expostos em locais de fácil acesso aos deficientes visuais ou de seus acompanhantes e deverão conter, no mínimo, as seguintes informações: I - nome e composição dos pratos e respectivos preços; II - relação de bebidas e sobremesas e respectivos preços; III - todos os demais itens e informações constantes do cardápio tradicionalmente impresso aos demais consumidores.

A justificativa informa que a promoção da integração das pessoas portadoras de deficiência à vida comunitária possui previsão no artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, é oportuno esclarecer que a presente medida legislativa dispõe sobre a competência do Estado em legislar sobre matérias ligadas ao assunto ora tratado. Segundo o Censo 2010, a deficiência visual foi a que mais

apareceu entre as respostas dos entrevistados e chegou a 35,7 milhões de pessoas. Pelo estudo, 18,8% dos entrevistados afirmaram ter dificuldade para enxergar, mesmo com óculos ou lentes de contato. Desse modo, pode-se perceber que estamos diante de um enorme público que tem encontrado barreiras para ter acesso aos serviços simples. E com a aprovação dessa proposição, além de facilitar a vida da pessoa com deficiência visual, irá também fomentar a economia.

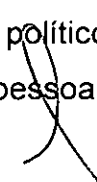
Essa é a síntese da proposição em pauta.

Constata-se que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à **proteção e integração social das pessoas com deficiência**, a qual se insere no âmbito da **competência legislativa concorrente** da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XIV, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

A proposição objetiva instituir uma medida específica de inclusão das pessoas com deficiência visual, consistente na disponibilização de cardápios em Braille nos restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis e estabelecimentos de atendimento ao consumidor com deficiência visual.

Sobre esse tema, foi editada a Lei federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Esta Lei tem como base a referida Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. Note-se que esse estatuto utiliza a nomenclatura prevista na proposição em pauta.

No seu art. 9º, inciso V, ao tratar sobre o atendimento prioritário, a aludida lei federal dispõe que a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis. O art. 76 estabelece que o poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.



Verifica-se, portanto, que a apresentação de cardápios em Braille nos restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis e estabelecimentos de atendimento ao consumidor no âmbito do Estado de Goiás não tem a natureza de **norma geral** sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, mas, sim, a natureza de uma questão específica, de natureza complementar, que se insere no âmbito da competência legislativa do Estado (CF, art. 24, XIV, § 1º e 2º).

Outrossim, encontra-se vigente no âmbito do Estado de Goiás, a Lei nº 14.694, de 19 de janeiro de 2004, que torna obrigatório o oferecimento de cardápios em braile no bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares localizados no Estado de Goiás.

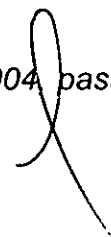
Assim, com o propósito único de aprimorar a redação original do projeto em tela, bem como adequá-lo à técnica legislativa e à legislação já existente, peço vênha ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 1088, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera a Lei n. 14.694, de 19 de janeiro de 2004, torna obrigatório o oferecimento de cardápios em braile no bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos similares localizados no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.694, de 19 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:



“Art. 1º Os estabelecimentos de atendimento ao consumidor que comercializem refeições disponibilizarão cardápios em Braille com fonte ampliada para direcionamento e orientação de pessoa com deficiência visual.

§ 1º

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimentos de atendimento ao consumidor que comercializem refeições os restaurantes, hotéis, bares, praças de alimentação e afins.” (NR)

“Art. 1º-A Os cardápios em Braille deverão ser expostos em locais de fácil acesso aos deficientes visuais ou de seus acompanhantes e deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Nome e composição dos pratos e respectivos preços;

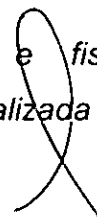
II - Relação de bebidas e sobremesas e respectivos preços;

III- Todos os demais itens e informações constantes do cardápio tradicionalmente impresso aos demais consumidores.” (NR)

“Art. 1º-B Os cardápios em Braille atenderão aos requisitos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Lei Federal nº13.146, de 6 de julho de 2015.”(NR)

“Art. 2º-A

Parágrafo único. A execução e fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelo órgão competente.”(NR)





Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Com esses fundamentos, desde que adotado o **substitutivo** ora apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de 02 de 2020.

Deputado KARLOS CABRAL

Relator